COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
COMUNICADO

RQ. N.º 02-28-02/2020
PREGÃO PRESENCIAL N º 04/2020

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cubatão, em cumprimento ao despacho do Ilmo. Sr. Diretor-Secretário à fl. 443 dos autos, informa as respostas às indagações das empresas: "**BPS PROFIT**", "**GRUPO PROVAC**" e "**IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP**" .

Questionamentos apresentados pela empresa BPS PROFIT**:**

1 - Quanto ao questionamento "**solicitamos informar qual será o endereço da prestação dos serviços**", responde-se que: Nos termos do edital e do objeto de contratação, os serviços deverão ser executados na sede administrativa da Câmara Municipal de Cubatão, localizada à Praça dos Emancipadores, s/n, Bloco Legislativo, Cubatão/SP, CEP 11510-039, bem como em seu anexo destinado à garagem dos veículos oficiais, localizado à Rua Bernardo Pinto, 401, Cubatão/SP.

2 - Quanto ao questionamento "**houveram outros questionamentos, se sim por favor disponibilizar**", responde-se que: Sim, houve outros questionamentos, os quais se encontram todos autuados no processo administrativo de que se trata, disponível à consulta pública junto à comissão permanente de licitação desta Casa.

3 - Quanto ao questionamento "**existe alguma empresa prestando serviço atualmente, se sim por favor informar a razão social"**, responde-se que: Nos termos do que se encontra disponibilizado no portal da transparência desta Casa, a última empresa contratada para a prestação de serviços de mão-de-obra

especializada para limpeza e conservação geral dos prédios da Câmara Municipal de Cubatão foi a Ultra Serviços e Conservação Ltda - EPP.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Questionamentos apresentados pela empresa GRUPO PROVAC - Sr. Guilherme Henrique Ferreira**:**

1 - Quanto ao questionamento "**REF AO LOTE 1 - O Anexo I – B.1 é exemplificado uma lista de equipamentos e uniformes. A empresa vencedora deverá também fornecer os materiais de limpeza ou outros insumos ou somente os equipamentos e uniformes? Se sim, quais?**", responde-se que: Nos termos do edital de que se trata, a empresa contratada deverá fornecer os equipamentos necessários à execução dos serviços. No que tange aos insumos e produtos de limpeza, estes serão objeto de compra específica pela contratante.

2 - Quanto ao questionamento "**REF AO LOTE 1 - Devemos considerar adicional de insalubridade para algum dos funcionários? Se sim, quantos e qual grau?**", responde-se que: Considerando que os postos de trabalho elencados no Lote 1 dizem respeito somente à realização de limpeza e copeiragem nas dependências da Câmara Municipal de Cubatão, não se vislumbra o enquadramento de incidência de adicional de insalubridade, de acordo com a regulamentação trabalhista de regência. Ainda que haja, dentre as atividades a serem desempenhadas pelos encarregados dos postos de trabalho, a execução de limpeza de banheiro, é de se ressaltar que quando tal função se restringe aos banheiros internos de estabelecimento, não há, salvo disposição em contrario, direito ao adicional de insalubridade. Isso porque o fluxo de pessoas que utilizam tais banheiros é considerado baixo, não se enquadrando na súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamenta esse tipo de

adicional. Inobstante, caso o interessado tenha conhecimento de normatização decorrente de negociação coletiva em sentido distinto, deve fazer a devida apresentação do instrumento a embasar eventual consideração desse adicional na composição de seu orçamento.

3 - Quanto ao questionamento "**REF AO LOTE 2 - Devemos considerar adicional de periculosidade para algum dos funcionários? Se sim, quais?**", responde-se que: Nos termos do que disciplina o art. 193 da CLT e a Norma Regulamentadora 16, deve-se considerar o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário do eletricista.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Questionamentos apresentados pela empresa GRUPO PROVAC - Sra. Natália Callera**:**

6.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.4.1. Comprovação de aptidão da empresa, para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com os objetos desta licitação, através de atestado técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando gerenciamento de equipe especializada composta por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade de funcionários previstos para desenvolver a atividade objeto deste certame, com atribuições similares, a fim de assegurar sua capacidade técnica mínima para execução do mesmo.

6.4.1.1. O atestado deverá vir em papel timbrado da empresa que está fornecendo o mesmo, devendo conter telefone e endereço e nome/cargo de quem assina, acompanhada de cópia dos contratos que dão origem as devidas atestações, para evitar diligências sob as mesmas que subsidiariamente poderão ocorrer para comprovar a autenticidade dos mesmos.

6.4.1.2. A fim de garantir a legitimidade dos mesmos, a data de emissão não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias. Na hipótese de não constar

1 - Quanto ao questionamento "**O item grifado se refere aos Atestados de Capacidade Técnica, afirmando que os mesmos não podem conter data de emissão superior a 180 dias? Ou faz referência apenas as demais certidões que devem ser apresentadas, visto que os Atestados de Capacidade Técnica não têm data de validade?**", responde-se que: No que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, não se exigirá limitação temporal sobre a sua emissão.

Quanto à resposta deste questionamento, em específico, é de se ressaltar que ela tem por amparo o entendimento predominante no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que **não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas** (Acórdão 2205/2014-TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio).

Outrossim, é de se observar que a Súmula n. 24 do TCE/SP preceitua que "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado". **Não havendo menção sobre a exigência de prazo de validade de tais atestados**.

Dessa forma, sugere-se que, quando da análise da documentação de habilitação das empresas participantes do certame, **não se considere tal critério de prazo de validade dos atestados de capacidade técnica**, seguindo, assim, a vertente encampada pelo TCU de que, ainda que conste tal exigência do edital, não pode ela consubstanciar limitativo à participação de empresa que eventualmente não a observe: "Considerando, entretanto que a impropriedade, na prática, não foi suficiente para prejudicar o caráter competitivo da licitação, vez que dezenove empresas apresentaram documentação para habilitação, com cinco empresas habilitadas, sendo

que nenhuma foi inabilitada devido ao item ora questionado" (Acórdão 10487/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Questionamentos apresentados pela empresa IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP**:**

1 - Quanto ao questionamento "**Coordenador de Limpeza, ao qual v.sas se referem é o Líder de Equipe?**", responde-se que: No Anexo I do edital de que se trata, item 4.C, há a discriminação das respectivas atribuições do posto de trabalho questionado.

2 - Quanto ao questionamento "**Supervisor seria o mesmo que o Encarregado que dirige a Equipe total**", responde-se que: No Anexo I do edital de que se trata, item 4.E, há a discriminação das respectivas atribuições do posto de trabalho questionado.

3 - Quanto ao questionamento "**Ou o Coordenador é o Encarregado e o Supervisor ao qual se referem é aquela pessoa que irá ao posto para resolver junto ao Gestor de Contrato os problemas existentes? Ou seja esse Supervisor não irá estar lotado na Câmara?"**, responde-se que: De acordo com as atribuições de cada um dos respectivos postos de trabalho questionados, o Supervisor encontra-se hierarquicamente superior ao Coordenador de Equipe. O Supervisor estará encarregado de estabelecer a conexão entre a empresa contratada e a Câmara Municipal para a resolução das questões práticas e operacionais do dia-a-dia. Já o Coordenador de Equipe deverá se reportar, via

de regra, ao Supervisor para dirimir as questões concernentes à execução dos serviços.

4 - Quanto ao questionamento "**Os serviços executados nos banheiros, devemos cotar insalubridade para estes funcionários?"**, responde-se que: Considerando que os postos de trabalho elencados no Lote 1 dizem respeito somente à realização de limpeza e copeiragem nas dependências da Câmara Municipal de Cubatão, não se vislumbra o enquadramento de incidência de adicional de insalubridade, de acordo com a regulamentação trabalhista de regência. Ainda que haja, dentre as atividades a serem desempenhadas pelos encarregados dos postos de trabalho, a execução de limpeza de banheiro, é de se ressaltar que quando tal função se restringe aos banheiros internos de estabelecimento, não há, salvo disposição em contrario, direito ao adicional de insalubridade. Isso porque o fluxo de pessoas que utilizam tais banheiros é considerado baixo, não se enquadrando na súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamenta esse tipo de adicional. Inobstante, caso o interessado tenha conhecimento de normatização decorrente de negociação coletiva em sentido distinto, deve fazer a devida apresentação do instrumento a embasar eventual consideração desse adicional na composição de seu orçamento.

5 - Quanto ao questionamento "**Quantos funcionários deverão trabalhar permanentemente nos banheiros?"**, responde-se que: Todos os ajudantes de limpeza poderão realizar a higienização dos banheiros das dependências da Câmara de Cubatão, de acordo com a escala de serviço, visto que se trata de atribuição geral de tal posto de trabalho, nos termos do que dispõe o item 4.A do Anexo I do edital de que se trata.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Cubatão, 15 de junho de 2020.

Kleber Alvarenga Campos Almeida
Pregoeiro